Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7499/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13920/2013
PROTOCOLO	: 1438025
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO	: VILSON DE OLIVEIRA BRITO
CARGO	: TÉCNICO PENITENCIÁRIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Vilson de Oliveira Brito, ocupante do cargo de técnico penitenciário, classe G, código 50006, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotado na Agencia Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária estadual de administração à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICAP-596/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12477/2014, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 3.133, de 2/8/2013, publicada no Diário Oficial n. 8.488, no dia 6 de agosto de 2013, com fulcro no art. 72, parágrafo único da Lei Estadual n. 3150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Vilson de Oliveira Brito, ocupante do cargo de técnico penitenciário, classe G, código 50006, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotado na Agencia Estadual de Administração do Sistema Penitenciário em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd